



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 903/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 415/21

Relator: Deputado Antonio Albuquerque



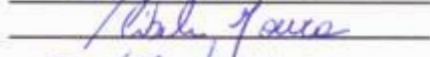
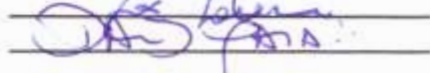
Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 503/21, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS APENADOS E/OU SENTENCIADOS".

A proposição em tela visa garantir a disponibilização pelo Estado do monitoramento eletrônico da possibilidade de cumprimento da pena nos regimes aberto, semi-aberto e medidas cautelares restritivas judiciais, neste momento tão delicado do nosso Estado democrático de direito. O uso das tornozeleiras eletrônicas desafoga um pouco o sistema prisional. É responsabilidade do Estado fornecer o equipamento a todos, no entanto, alguns presos e apenados dispõem de condições financeiras de arcar com os custos para monitoramento eletrônico e sua manutenção. Diante da realidade econômica caótica que o Brasil enfrenta, o poder público não dispõe de recursos financeiros para a aquisição destes equipamentos em quantidade suficiente para atender a demanda no âmbito do Estado de Alagoas. O presente projeto assegura o direito do preso ou apenado da progressão do regime ou ao cumprimento da pena restritiva, bem como, desonera o Estado e o sistema prisional, assegurando as garantias e a preservação dos direitos humanitários.

Inexistindo óbices quanto à tramitação do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 27 de abril de 2021.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 905/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 386/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 498/2021, de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, que “ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI 6558 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA INSTITUIR PRIORIDADE DE ACESSO AOS RECURSOS DO FECOEP AS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETIVO ATENDER À POPULAÇÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO SOB ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela acrescenta o § 2º ao artigo 6º da Lei 6.558 de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP)

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de abril de 2021.

Aguiar PRESIDENTE

Leo Loureiro RELATOR

Leandro Faria

(Davi Davino Filho) F.A.M.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº *906*/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 332/2021

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº76/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Bruno Toledo que “**Altera a Redação dos Incisos IV e XV do Artigo 123 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas (Resolução 369/93).**”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Abril de 2021.

Relator . PRESIDENTE
Leo Loureiro RELATOR
Lele Loureiro
DA FADA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº *507*...../2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 422/2021

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº507/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Paulo Dantas que “ **Considera de Utilidade Pública a Associação dos Deficientes Físico de União do Palmares- ADEFUP.**”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Abril de 2021.

Paulo Dantas PRESIDENTE
Léo Loureiro RELATOR
Paulo Dantas
Léo Loureiro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 909 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 241/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 472/2021, de iniciativa da Deputada Jó Pereira e outros, que “ALTERA A LEI Nº 6.410, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS PENDENTES, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para os autores, a proposição em tela visa alterar o artigo 3º da Lei nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, para incluir a possibilidade de liquidar o ICMS importação com os direitos creditórios de que ela trata, nas operações de importação do exterior de mercadorias sujeitas à substituição tributária para comercialização dentro do Estado de Alagoas, uma vez que o Decreto nº 1.738/2003, que regulamenta a lei objeto de alteração, veda expressamente esta possibilidade.

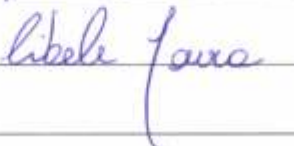
Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de abril de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 910 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 428/2021

Veto Total nº 26/2021 – Mensagem nº 12/2021 – Veto ao PLO nº 264/2020

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total nº 26/2021 ao Projeto de Lei nº 264/2020, oriundo da Mensagem Governamental nº 12/2021, cujo conteúdo “**dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil – CIE/AL, prevista no art. 1º, §2º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 264/2020 possui inconstitucionalidade formal, pois supostamente dispõe sobre a estrutura e as atribuições de órgãos e de Secretarias de Estado, o que violaria a disposição do art. 86, §1º, II, “e” da Constituição do Estado de Alagoas. No mais, o Executivo alega a incidência de inconstitucionalidade formal por conta de uma suposta violação aos termos do art. 24, IX da Constituição Federal.

Por fim, o Poder Executivo também afirma a existência de inconstitucionalidade material sob a justificativa de que a proposição legislativa violaria norma geral criada pela União para dispor sobre o tema.

O presente veto total foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o Veto Total ao PLO nº 264/2020 não merece prosperar, pois são juridicamente incabíveis os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não há inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma interferência na organização administrativa ou na criação de atribuições às Secretarias de Estado, mas tão somente em uma legislação autorizativa para que o Executivo adote as providências para a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE/AL, levando-se em consideração os termos da Legislação Federal 12.933/2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria de educação, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Não há, nesse sentido, a invasão da iniciativa da União para edição de normas gerais sobre o tema educação. Pelo contrário, a proposição legislativa apresentada pela parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, IX, da CF/1988. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ademais, o Poder Executivo alega a incidência de inconstitucionalidade material por conta da imposição de prazo para a regulamentação da matéria. Ora, essa alegação não merece acolhimento, pois o prazo disposto na legislação é razoável e totalmente condizente com a complexidade do tema, sendo necessária a imposição de prazo para que o Executivo regulamente a matéria.

Por oportuno, é nítido também que o conteúdo do veto em relação à alegação de inconstitucionalidade formal é extremamente genérico e sem qualquer menção específica à suposta violação às legislações federais. Ao citar um “estabelecimento de normas distintas da legislação federal”, o Poder Executivo não aponta exatamente qual seria essa incongruência, o que invalida qualquer argumentação sobre uma possível violação.

Por fim, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que os argumentos apontados pelo Poder Executivo não são considerados juridicamente aptos a fundamentar o veto total da matéria, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal e material no PLO nº 264/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no PLO nº 264/2020, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto total do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 264/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de maio de 2021.

Maia PRESIDENTE

Davi Maia RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

José de Medeiros Tavares
Lele Faria

ATO DRH Nº 195/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 192/2021, que exonerou CARLOS HENRIQUE PESSOA FERRARI, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.089.164-08, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-15, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 196/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 191/2021, que exonerou ADELINA ROSY DA SILVA BUARQUES, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.862.094-55, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 197/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 193/2021, que exonerou CLAUDIANE CORTEZ DE NOVAIS PONTES, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.538.874-76, do cargo em

comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 198/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 194/2021 que exonerou JOSÉ LUIS COUTINHO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.807.744-84, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 344/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 327/2021, que exonerou JESSIKA RAYSSA GOMES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.309.863-05, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.